

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**UM ESTUDO ACERCA DA DESOBEDIÊNCIA
CIVIL COMO UM ATO DE RESISTÊNCIA E
EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**A STUDY ABOUT CIVIL DISOBEDIENCE AS
AN ACT OF RESISTANCE AND THE
EXERCISE OF CITIZENSHIP**

Priscila Cristine Freitas dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: cristinepriscila8@gmail.com

**Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos
SANTOS**
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: italodanyel@gmail.com



RESUMO

O presente artigo científico pretende realizar um breve estudo acerca da temática da desobediência civil a relacionando-a com o direito a resistência e a cidadania. Sendo a desobediência civil um mecanismo não violento a disposição da sociedade para busca e proteção de seus direitos e garantias, contra atos injustos e arbitrários praticados pelos governantes. Este movimento tornou-se conhecido inicialmente através de um ativista norte-americano do século XIX, chamado de Henry David Thoreau, este manifestou a sua insatisfação com os impostos cobrados para financiar a guerra entre Estados Unidos e México. O movimento possui como ideal a busca pela justiça, sempre que estiver diante de uma injustiça praticada frente à sociedade. Apresentando como objetivo geral a definição do que venha a ser este movimento e suas facetas. A Metodologia a ser utilizada, terá seu desenvolvimento basicamente teórico, com a técnica de pesquisa bibliográfica, sendo realizadas pesquisas e leituras em diversos livros, códigos.

Palavras-Chave: Cidadania. Resistencia. Direitos. Leis injustas. Não violência.

ABSTRACT

This scientific article intends to carry out a brief study on the subject of civil disobedience and relating it to the right to resistance and citizenship. Since civil disobedience is a non-violent mechanism at the disposal of society to seek and protect its rights and guarantees, against unfair and arbitrary acts practiced by government officials. This movement first became known through a 19th century American activist named Henry David Thoreau, who expressed his dissatisfaction with the taxes levied to finance the war between the United States and Mexico. The movement has as an ideal the search for justice, whenever it is faced with an injustice practiced in front of society. Presenting as a general objective the definition of what this movement and its facets will be. The methodology to be used will have its development basically theoretical, with the technique of bibliographic research, being carried out research and readings in several books, codes.

Keywords: Citizenship. Resistance. Rights. Unjust laws. No violence

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda de forma cristalina controversa temática da desobediência civil, demonstrando esta ser um mecanismo não violento a disposição da sociedade para busca e proteção de seus direitos e garantias, contra atos injustos e arbitrários praticados pelos governantes.

A desobediência civil ainda é vista por muitos como um movimento que visa instituir o caos na sociedade, em face de ir de encontro a algo que foi estabelecido pelo Estado, ao longo do trabalho buscara-se desmitificar esta concepção que está concepção de que a sua pratica traga a desordem social.

Apresentando como objetivo geral a definição do que venha a ser este movimento, responsável por tantos fatos históricos ao longo da humanidade. Possuindo como objetos específicos: definição de desobediência civil, aspectos históricos, pessoas que se destacaram na desobediência civil, os tipos de desobediências existentes, quais as justificativas para sua prática e por fim, como este positivado o direito de resistência na constituição federal de 1988.

Justifica-se o estudo da temática abordada em razão da relação direta existente entre a desobediência civil e o exercício da cidadania, na capacidade de manifestação popular, fazendo com que sua voz seja ouvida diante de uma injustiça ou desigualdade.

A Metodologia utilizada foi o método dedutivo, em que se partiu de uma premissa maior para uma menor. Terá seu desenvolvimento basicamente teórico, com a técnica de pesquisa bibliográfica, sendo realizadas pesquisas e leituras em diversos livros, códigos e revistas jurídicas relativos ao tema abordado.

DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEI

A constituição federal de 1988 é cristalina ao estabelecer que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Pedro Lenza (2011, p. 880) destaca que: “o princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático.” Sendo assim, uma garantia conferida a todos os cidadãos.

Priscila Cristine Freitas dos SANTOS; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. UM ESTUDO ACERCA DA DESOBEEDIÊNCIA CIVIL COMO UM ATO DE RESISTÊNCIA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 377-393. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Segundo Bobbio (1994) o princípio da legalidade obriga o cidadão a cumprir a lei, surgindo assim um dever político, mas pode ocorrer de que a lei não venha a atender os anseios da sociedade e assim ser considerada por alguns como sendo injusta.

Nesse diapasão, se faz necessário elencar a existência de três correntes que tratam a respeito da obrigação do cidadão de cumprir a lei, que são respectivamente a: a obediência incondicionada, a (des)obediência condicionada, e por último a desobediência incondicionada.

A primeira defende a obediência de forma incondicionada da lei, já a segunda corrente entende que deve ocorrer a obediência da lei, mas que em casos de flagrantes injustiças praticadas pelos governantes deve se haver uma desobediência, e por fim a terceira corrente utiliza como ideais os fundamentos anarquistas, em que nenhuma lei deve ser obedecida.

Obediência Incondicionada.

Como destacado no tópico anterior esta corrente entende que sempre deve ocorrer o respeito máximo de todas as leis existentes, em virtude de esse respeito ser um elemento de grande valia para a existência do Estado.

A conquista da liberdade é indispensável condição de vida humana, e, entretanto, a liberdade não pode existir a não ser que seja controlada e restringida. A balança que equilibra esses dois fatores é a lei. Portanto, temos que terminar como começamos, com o reconhecimento de que a norma da lei é a condição essencial da liberdade individual tal como o é da existência do estado (FORTAS, 1968, p. 59).

Hobbes (2012) defendia a o posicionamento de que antes da celebração do contrato social, os indivíduos viviam no estado de natureza, vivendo em constantes batalhas, em decorrência de os próprios indivíduos serem os juízes das suas ações de outras pessoas, por meio do pacto social firmado entre os indivíduos surge o ente soberano, o Estado, que atuaria no nome de todos. “No estado civil, o indivíduo voluntariamente transfere ao Estado a liberdade de julgar e agir em sua defesa, privando-se do exercício deste direito natural particular, assumindo o dever civil de obedecer ao Estado, que é consequência lógica da transferência de direito” (SOLANO, 2004, p. 104).

Como consequência deste contrato assinado, o estado garantia a sobrevivência dos indivíduos ali residentes, mas estes possuíram o dever de obedecer às leis editadas pela

máquina estatal. Hobbes (2012) esclarece que o desrespeito destas leis, mesmo que protegidas pelo crivo da moralidade levaria ao rompimento pacto social firmado.

Sendo assim, seria considerado justo aquilo que a lei determinasse, Bittar e Almdeia (2010, p. 292) coadunam deste pensamento: “[...] trata-se de um acordo que constrói um sentido de justiça que lhe é próprio, a justiça está no pacto, na deliberação conjunta, na utilidade que surte do pacto”.

Nota-se que segundo esta corrente, que a desobediência de alguma lei por parte do homem iria ter como consequência a criação do caos em decorrência do rompimento do pacto e a volta ao estado de natureza.

A (Des)Obediência Condicionada

Esta corrente é reconhecida por pregar a obediência às leis, assim como defende a obediência condicionada, mas como um diferencial, pode-se permitir os atos de desobediência, desde que sejam excepcionais, condicionados a situações de flagrantes leis injustas. Inserindo-se nesta corrente o gênero direito a resistência e uma de suas espécies, a desobediência civil.

Os adeptos desta teoria argumentam que existiria um dever moral em obedecer e respeitar as leis ali existentes, em virtude destas leis coincidirem com que era considerado moralmente justo por todos.

A grande questão desta teoria gira em torno dos casos em que as normas fossem deficientes de carga moral ou quando lei e moral caminhassem por caminhos diferentes, dessa forma entendem que a moral deve prevalecer. Posicionamento este que é defendido por Fortas (1968, p. 9):

Sou um homem da lei. Dediquei-me a cumprir a lei e executar suas ordens. Aceito sem discutir o princípio de cada um de nós deve obedecer a lei. Que cada um de nós é compelido a obedecer a lei imposta pelo seu governo. Mas, se eu tivesse vivido na Alemanha de Hitler, espero que me tivesse recuado a usar uma braçadeira, a gritar Heil Hitler, a concordar com o genocídio. Assim o espero, embora os éditos de Hitler fossem lei até que os exércitos aliados destruíram o III Reich.

As leis seriam, portanto, obrigações a serem cumpridas, a não ser que, em determinada situação conflitasse com alguma situação moralmente relevante. A fragilidade desta corrente reside na dificuldade de distinguir as leis justas das injustas.

Desobediência incondicionada

A última teoria apresenta fundamentos nos ideais anarquistas, defendendo a inexistência de qualquer governo, e como consequência a do próprio estado. Sendo assim não deveria existir nenhuma lei ou se existissem, não podem ser cumpridas, em virtude de emanarem do estado como um instrumento de opressão.

A lei é o instrumento de opressão de que se vale a organização política do presente para coarctar especificamente as liberdades geralmente reprimidas contensões de uma condição social de liberdade seja como meio de ilusão levado a cabo pelos fortes em prejuízo dos fracos (EDGAR, 2004, p. 209).

Para Buzanelo (2003, pag.16), o anarquismo: “[...] traz a ideia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado”.

O DIREITO DE RESISTÊNCIA

O direito a resistência está inserido na teoria da obediência condicionada ou desobediência condicionada, tratando-se de um direito constitucional como poderá ser notado adiante. É considerado como um direito de natureza secundária, em virtude de assegurar outros direitos primários, como por exemplo, a vida, a propriedade, etc.

[...] do ângulo dos governantes [...] a obrigação política traduz-se num dever dos súditos de obediência às leis emanadas do soberano. Já do ângulo dos governados, bem como dos escritores tradicionalmente preocupados com a liberdade, acentua-se, compreensivelmente, não o dever de obediência, mas sim o direito de resistência a opressão (LAFER, 1988, p. 87).

Buzanello (2003, p. 155) define resistência como: “o direito de cada pessoa, grupo organizado, de todo povo, ou de órgãos do Estado, de opor-se com os meios possíveis, inclusive a força, ao exercício arbitrário e injusto do poder estatal”.

O direito de resistência atua para prevenir abusos de poder estatal ou não, e de forma repressiva também para restaurar o que for violado, passando diretamente pela liberdade, que é assegurada pela constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Garanta-se também, aos cidadãos o direito à livre associação e manifestação pacífica, assim positivado no artigo 5, inc. XVI da constituição federal de 1988: “ todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”.

A importância destes direitos pode ser confirmada com a citação abaixo:

[...] o princípio de que a liberdade crítica, de persuasão, de protesto, de discordância, de organizar, de reunir pacificamente, são tão imprescindíveis a um governo vivo e eficiente quanto são para o bem-estar espiritualidade material do indivíduo; e que o exercício dessa liberdade será protegido e encorajado e não poderá ser diminuído enquanto a forma de sua aplicação não envolver ação violadora de normas prescritas para a proteção de outros no exercício de suas atividades pacíficas ou que incitem uma evidente e atual ameaça de violência ou ofensa a outros (FORTAS, 1968, p. 153).

Segundo Buzanello (2003) o direito de resistência, além de ser uma garantia individual, seria um direito político, em que permite a participação política do cidadão, exercendo assim a cidadania e conseqüentemente outros direitos assegurados pela constituição federal de 1988.

Buzanello (2003) ainda relata que o primeiro registro que consta do direito de resistência tenha sido na obra “Antígona”, de Sófocles, na Grécia, datada de 442 a.C.

Atualmente diversos países possuem o direito a resistência positivada em seus ordenamentos jurídicos, dos quais podemos destacar a Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Declaração do Homem e do cidadão.

As revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789), inspiradas pela legitimidade da resistência á opressão em face de parâmetros fornecidos pelo direito natural, buscaram, inicialmente, positivar o direito de resistência. Nesse viés, a Declaração de Independência dos EUA, de 4 de julho de 1776, afirma que é um direito e um dever do povo alterar, abolir, ou instituir um novo governo se ocorrem abuso ou usurpações despóticas. No mesmo sentido, lê-se no artigo 2 da declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789, que (...) a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, propriedade, a segurança e a resistência e a opressão (CARVALHO, 2012, p. 56).

DEFINIÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL E A BUSCA POR SUA ORIGEM.

A construção da história da humanidade demonstra que o seu caminho sempre esteve intimamente ligado à resistência e a opressão. O exercício do direito de resistência, instrumento da cidadania institui um verdadeiro mecanismo de autodefesa para os povos, dando legitimidade dessa forma, para as mais variadas formas de protesto em desfavor de ações ilegítimas das autoridades, que atentassem diretamente ou indiretamente contra a vida ou desrespeitassem os valores morais das pessoas ali existentes.

Cumprir destacar, que a desobediência civil pode ser definida como:

A desobediência civil (...) deve ser conceituada como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão de desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.(COSTA,p.61,1990)

A nomenclatura Civil vem em decorrência de o desobediente entender que ele está se comportando de uma forma ética e moralmente como bom cidadão em busca do objetivo principal, que é respectivamente a busca pela justiça social de extrema importância se faz os ensinamentos de Norberto Bobbio (2004, p. 325):

Para compreender o que se entende por ‘Desobediência civil’ é necessário partir da consideração de que o dever fundamental de cada pessoa obrigada a um ordenamento jurídico é o dever de obedecer às leis. Este dever é chamado de obrigação política. A observância da obrigação política por parte da grande maioria dos indivíduos, ou seja a obediência geral e constante às leis é, ao mesmo tempo, a condição e a prova da legitimidade do ordenamento, se weberianamente entendermos por ‘poder legítimo’ aquele poder cujas ordens são obedecidas enquanto tais, independentemente de seu conteúdo. Pela mesma razão pela qual um poder que pretende ser legítimo encoraja a obediência e desencoraja a desobediência, enquanto que a obediência às leis é uma obrigação e a desobediência uma coisa ilícita, punida de várias maneiras, como tal.

Uma característica marcante da desobediência civil está em que seus atos são públicos, conhecido por todos, repudiando desta forma os praticados em segredo, no sigilo.

Exatamente pelo seu caráter demonstrativo e por seu fim inovador, o ato de Desobediência civil tende a ganhar o máximo de publicidade. Este caráter publicitário serve para distingui-la nitidamente da desobediência comum: enquanto o desobediente civil se expõe ao público e só expondo-se ao público pode esperar alcançar seus objetivos, o transgressor comum deve realizar sua ação no máximo segredo, se desejar alcançar suas metas (BOBBIO, 2004, p. 335).

A publicidade torna-se necessária em decorrência da necessidade de se saber o que está sendo protestado, bem como os motivos que levaram as pessoas a terem esse comportamento e a busca da conscientização da autoridade que teve uma ação ou elaborou uma norma que venha a ferir os interesses da sociedade.

Os desobedientes sempre buscaram uma justificativa legítima para sua prática, podendo ser utilizada também diante de atos de governos que pretendem suprir leis que sejam favoráveis a sociedade, sendo essa justificativa o grande diferencial para as demais formas de resistência. Necessário se faz citar a seguinte passagem:

Representa a desobediência dos cidadãos em uma sociedade, diante de certas condições ou de diversas leis, em particular por que elas os ofendem, elas os agridem. São pessoas atuando com os cidadãos, isto é, com os indivíduos possuidores de direitos e de obrigações perante o Estado (VIEIRA, 1984, p. 239).

Mostra-se a desobediência civil ser uma forma de protesto organizado, que tem suas ideias bem definidas, que não visa romper com as instituições ali presentes, sempre se buscando o respeito ao princípio da cidadania, mobiliza-se opinião pública somente para a reforma ou revogação da norma injusta.

ASPECTOS CARACTERÍSTICOS

Já de início, para uma melhor compreensão se faz necessário a distinção entre desobediência civil e a resistência, que é feita por Buzanello (2002, p. 147):

A desobediência civil, enquanto uma espécie do direito de resistência produz um silogismo hipotético baseado nas premissas “toda desobediência civil é resistência”, mas “nem toda resistência é desobediência civil”. A desobediência civil faz a negação de uma parte da ordem jurídica, ao pedir a reforma ou revogação de um ato oficial mediante ações de mobilização pública dos grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado. A desobediência Civil deve ser entendida como um mecanismo indireto de participação da sociedade [...].

Como vimos, a desobediência civil é um comportamento em que os indivíduos questionam normas ou decisões injustas, buscando a sua revogação ou reparação, já a resistência pode ser entendida como um gênero que possui a desobediência civil como uma espécie.

De forma cristalina dispõe Costa (1988, p. 44):

A desobediência civil, então, tem determinadas especificidades que diferencia de outros comportamentos do cidadão frente a obrigação de obedecer as leis. A característica dessa resistência dizem a respeito ao

número de participantes, ao caráter público e político do ato, a utilização como último recurso, à não violência, à sujeição as sanções, à ilicitude, à publicidade e às modificações normativas. O conceito de desobediência civil, assim vai surgir dessas informações preliminares, que permitir-nos-ão compreender seu sentido real.

Os desobedientes membros da sociedade civil assumem um comportamento frente ao Estado, questionando normas ou ações injustas praticadas por este, mas dentro dos princípios da cidadania. Sendo um movimento da coletividade, segundo Arendt (1973,135) “[...] a desobediência civil significativa será praticada por um certo número de pessoas com identidade de interesses”

A não pratica violência é uma das características se não, a mais importante da desobediência civil, demonstrando a passividade dos desobedientes, que procuram expor de forma justificada a sua contrariedade com as leis ou ações praticadas pelo Estado e seus governantes. Sujeitando-se até as penalidades aplicadas frente ao movimento, como a por exemplo a prisão sofrida por Thoreau, que não apresentou nenhuma resistência à prisão. Buzanello (2002, p. 151) expõe que as pessoas não deveriam ser punidas:

A desobediência chama-se “civil” porque os que desobedecem vêem que não cometem nenhum ato de transgressão da obrigação jurídica, julgando, por sua própria consciência, que estão agindo de forma adequada. Dessa forma, não reconhecem ao Estado o direito de punir os integrantes da desobediência civil.

Grande controvérsia gira em torno da aceitação ou não das sanções em decorrência da desobediência civil, algumas figuras marcantes como Gandhi e Martin Luter King, são favoráveis a aceitação das penas.

Em decorrência de suas atitudes pode vim o desobediente a insurgir em algum ato tipificado como crime, por isso a violência é sempre repudiada pelo movimento, diante disso Thoreau (2002) elenca que é preciso sujeitar-se as sanções estabelecidas pelo estado, fortalecendo os princípios da justiça.

Fortas (2006, p. 40) destaca que: “[...] a desobediência não confere imunidade pela violação da lei. É dever do estado prender e punir aqueles que violam as leis destinadas á proteção da segurança privada e da ordem pública”.

PESSOAS DE RELEVO NA ABORDAGEM E APLICAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A Desobediência Civil na Visão de Henry David Thoreau

A desobediência civil como conhecemos atualmente, foi desenvolvida inicialmente por um ativista norte-americano do século XIX, chamado de Henry David Thoreau, este manifestou a sua insatisfação com os impostos cobrados para financiar a guerra entre Estados Unidos e México. Segundo Thoreau (2002) não se deveria pagar o imposto específico cobrado, em virtude de o mesmo ser utilizado para financiar a escravidão e a guerra.

Thoreau (2002) relata que a recusa ao pagamento dos impostos o levou a prisão, o seu protesto consciente, tinha por objetivo de fazer valer o seu direito de cidadania e poder interferir no poder decisões da máquina estatal. Percebe-se que com ele o direito a resistência evoluiu para a categoria de desobediência civil, onde a minoria oprimida possuía a capacidade de enfrentar o governo. Ele é autor do ensaio chamado A desobediência civil, publicado em 1849.

Ele ficou conhecido por nunca aceitar injustiças, como bem diz esta passagem:

A posição de Thoreau [...] é a de um homem que não está disposto a cooperar com as injustiças que cometa seu governo. Se esta não cooperação tolera uma pena de cárcere, esta deve ser aceita com orgulho. Por sua vez, quando uma pessoa está disposta a desobedecer e a não escapar do castigo, antes que cooperar com uma injustiça deverá servir para que a opinião pública e o próprio governo repensem sua postura (ARAÚJO, 1994, p. 14).

Thoreau destacava-se em sua época, graças pela forma como escrevia e contestava os fatos que aconteciam, infelizmente, pelas mazelas da sociedade, este não teve o merecido reconhecimento merecia. A valorização de seus pensamentos e ideias só vieram alguns anos de sua morte.

Engana-se quem pensa que este se reservava apenas aos escritos, pode-se afirmar que suas ações no mundo externo foram tão intensas quanto as suas escrituras, entendia que a melhor forma de era na prisão, em virtude de que ali você poderia manifestar diretamente o seu descontentamento com a máquina estatal. Fica cristalino este pensamento neste trecho do grandioso autor:

Sob um governo que prende qualquer homem injustamente, o único lugar digno para um homem justo é a prisão. [...] E aí que devem ser encontrados quando forem procurados pelos escravos fugidos, pelo prisioneiro mexicano em liberdade condicional e pelos indígenas, para ouvir as denúncias sobre as humilhações impostas a seus povos; é aí,

nesse chão discriminado, mas tão mais livre e honroso onde o Estado planta os que não estão com ele mas sim contra ele - a única casa num Estado-Senzala na qual um homem livre pode perseverar com honra (THOREAU,1984, p. 38).

E vai além:

Se alguém que pense ser a prisão um lugar de onde não mais se pode influir, no qual a sua voz deixa de atormentar os ouvidos do Estado, no qual não conseguiria ser tão hostil a ele, esse alguém ignora o quanto a verdade é mais forte que o erro e também não sabe como a injustiça pode ser combatida com muito mais eloquência e efetividade por aqueles que já sofreram na carne um pouco dela. Manifeste integralmente o seu voto e exerça toda a sua influência; não se deixe confinar por um pedaço de papel: Uma minoria é indefesa quando se conforma à maioria; não chega nem ser uma minoria numa situação dessas; mas ela é irresistível quando intervém com todo o seu peso (THOREAU, 1984, p. 38).

387

Oportuno se faz destacar sua argumentação a respeito dos funcionários públicos, que mesmo não concordando com as ações perpetradas pelo governo, os funcionários as praticam em decorrência do dever legal, a solução é apresentada por Thoreau (1984, p. 39): "Se de fato quiser fazer alguma coisa, então renuncie a seu cargo". Desta forma nota-se a total repulsa que o autor possuía contra o Estado.

Pode-se concluir que Thoreau idealizava um estado em que ocorresse de forma plena o respeito aos direitos e liberdades individuais e coletivos de todos os indivíduos.

Maria Garcia

Maria Garcia é Procuradora do estado aposentada, Professora Assistente-Mestre de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/SP e Assessora Jurídica da Universidade de São Paulo.

É autora do livro intitulado Desobediência Civil - Direito Fundamental, definindo-a:

[...] uma forma partia/lar de resistência ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas da cidadania. E o direito público subjetivo que consiste em medidas ou técnicas de proteção das prerrogativas da cidadania. Corresponde ao status activus civitatis: é o direito do cidadão consagrado na ressalva do art. 5o, § 2o da Constituição. Decorre do regime republicano e do princípio fundamental da cidadania — de cujo exercício constitui proteção e garantia. Assim, e em definitivo, conquanto se admita se manter a necessidade de manter a autoridade da lei e a sua modificação ou exclusão, pelas formas previstas no ordenamento jurídico ou outras (reunião, proiostos, críticas - a opinião pública, a revogação, a ação direta

de inconstitucionalidade), justifica-se igualmente a desobediência civil, como direito fundamental do cidadão [...] GARCIA, 1994, p. 21).

Nota-se que a autora busca demonstrar em sua obra que a liberdade deve ser respeitada em todas as suas facetas, sendo este um bem da vida, sendo um princípio fundamental da cidadania, alcançado dessa forma a cidadania plena, sendo atingida através da liberdade de se manifestar contra algo que considere injusto ou uma opressão da lei ou de governantes. A autora utiliza-se de um trecho da obra de Cecília Meireles, O Romanceiro da inconfidência, Romance XXIV: “Liberdade - essa palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique” (GARCIA, 1994, p. 23).

Com isso, conclui-se, que Maria Garcia destacou que há direitos, que mesmo não estando previsto expressamente, defluem dos princípios e valores adotados pela constituição federal de 1988 e admite a possibilidade da desobediência civil, como um direito fundamental do cidadão.

Mohandas Karamachad Gandhi

Mohandas Karamchand Gandhi, nasceu em 2 de outubro de 1869, em Porbandar (Índia), vindo a falecer em 20 de janeiro de 1948, destacou-se por empregar resistência não violenta e a paz para liderar de forma árdua a campanha bem-sucedida para a independência da Índia do Reino Unido. As atitudes e escritos de Henri Thoreau vieram a influenciar diversas pessoas, dentre eles, Gandhi, conforme se pode notar nesta passagem:

Henri Thoreau, através de sua ousadia veio influenciar Mohandas Karamachad Gandhi. Este, através de um ato coletivo, sem violência, promoveu a independência da Índia. Para ele, a desobediência às leis constitui um mecanismo de cidadania para mudar de forma pacífica as práticas governamentais e a legislação que não correspondem com os direitos fundamentais. Gandhi repele a violência em seus atos, ele agiu no intuito de acabar com a legislação discriminatória contra o povo da Índia por meio de campanhas de desobediência civil e de não cooperação que exigia a saída de das forças do Império Britânico (LUCAS, 2003, p. 123).

A ação de desobedecer de Gandhi difere da de Thoreau, em virtude de o primeiro ter agido coletivamente, buscando a mobilização das pessoas, enquanto aquele optou inicialmente por uma ação individual, posição esta que pode ser confirmada:

[...] proposta adotada por GANDHI, entretanto, diferente de Thoreau, previa a desobediência civil como uma ação coletiva, que ganha relevo e tende ao sucesso ser realizada por um número expressivo de pessoas. Para ele somente a não violência, ahimsa, poderia ser uma política

profícua na conquista das mudanças necessárias em um mundo moldado sobre a cultura da pouca tolerância do arbítrio (LUCAS, 2003, p. 128).

Através da coletividade e da não violência Gandhi teve sucesso em suas empreitadas, levando a independência da Índia do Reino Unido, vindo inspirar outros movimentos que lutavam pela liberdade em todo o mundo.

Martin Luther King

Este foi outro desobediente civil que teve grande destaque na história, utilizando-se deste movimento para denunciar as injustiças que eram realizadas com pessoas negras nos Estados Unidos, entre as décadas de 1950 e 1960, apesar de a constituição assegurar a igualdade entre todos, a segregação racial era uma prática cotidiana daquela época.

Luther King, assim como Mahatma Gandhi, praticou a desobediência civil, liderando o movimento negro de resistência às leis que negavam os direitos de cidadania. As manifestações pacíficas dobraram as autoridades, que acabaram cedendo direitos civis e políticos a essa minoria. O empenho nessa luta credenciou-se a ganhar o Prêmio Nobel da Paz mas lhe custou a vida ao ser assassinado por um fanático (CARLOS, 1990, p. 40).

Costa ainda assevera (1990, p. 41) que: “Martin Luther King considerava a desobediência civil em massa o mais alto nível de protesto não violento. Se as cadeias ficassem cheias de desobedientes o seu significado ficaria ainda evidente”.

MODALIDADES DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Segundo Bauzanello (2002) a desobediência civil pode ser classificada como desobediência direta ou indireta. Sendo que na desobediência direta ocorre a violação apenas da norma questionada como injusta.

Já na desobediência civil indireta, além de ocorrer a violação da norma injusta, outras normas, leis ou decisões do estado são infringidas, sem estarem necessariamente relacionadas com o tema discutido, mas que são violadas com fito de demonstrar a insatisfação dos desobedientes.

Ainda sobre a desobediência indireta, Arendt (1973, p. 125): “[...] o contestador viola leis (por exemplo, regulamentos de trânsito) sem as achar passíveis de objeção em si, mas para protestar contra regulamentos injustos ou decretos e política do governo”.

Abe Fortasb (2006, p. 81) demonstra reprovação quanto a desobediência civil indireta: “[...] é a violação da lei dirigida não as leis ou praticas que sejam objeto de discordância, mas a leis não relacionadas que sejam desobedecidas apenas para dar efeito dramático a dissidência, deve ser inaceitável tanto moral quanto politicamente”.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO A RESISTÊNCIA

O direito a resistência se relaciona diretamente com o direito constitucional, em virtude de a magna carta estabelecer os direitos e as garantias fundamentais de todos cidadãos, especialmente o direito de o cidadão participar de forma ativa no processo político.

390

Os estudos especializados sobre a temática do direito de resistência apontam que a esse direito se relaciona implicitamente com a Constituição Federal através dos princípios do regime democrático juntamente com os elementos constitucionais formais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, erigidos como fundamentos do Estado Democrático que encontra disposição normativa constitucional no art. 1º, III, V, bem como através da abertura e a integração que o ordenamento constitucional se permite a outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados através da assinatura de tratados internacionais, mandamento este previsto através do art. 5º, § 2º da Constituição (BUZANELLO, 2001, p. 325).

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos na constituição federal de 1988 ao longo do seu corpo jurídico, destacando-se o inciso VI do artigo 5 parte inicial que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O inciso VI da Constituição Federal de 1988 possui grande valor ao destacar que deve ser dado à liberdade de pensamento e de ação, uma vez que é assegurado e respeitado o direito de crença de cada cidadão.

O constituinte, ainda declara de f no Artigo 5, § 2, que: “Os direitos e garantias expressos nessa constituição não excluem outros decorrentes de regimes e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. É cristalina a intenção do legislador de assegurar todos os direitos e garantias previstos na constituição e não excluir aqueles que aqui não se encontram positivados.

Priscila Cristine Freitas dos SANTOS; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. UM ESTUDO ACERCA DA DESOBEDEIÊNCIA CIVIL COMO UM ATO DE RESISTÊNCIA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 377-393. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

O direito de resistência também pode ser visto na constituição, na forma de objeção de consciência, conforme disciplinado no art. 5, VIII: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crenças religiosas ou de convicção filosófica ou política”. O direito de resistência aqui se faz presente na forma de objeção de consciência.

Interessante também se faz citar os remédios constitucionais (o habeas data, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção e ação popular) que são garantias protegidas pela magna carta e colocadas à disposição dos cidadãos com o intuito de proteger direitos individuais ou de interesse coletivo. Os remédios constitucionais meios colocados a disposição do cidadão para que possa utilizá-los para garantir seus direitos fundamentais, sendo que para direito a um remédio constitucional específico.

Ainda pode-se destacar a greve como forma de resistência, ocorrendo quando a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviço ao empregador, segundo Buzanello (2001, p. 156):

A greve é uma forma de protesto do trabalhador, a fim de forçar o patronato ao atendimento de suas reivindicações, sejam elas com o propósito de aumento de salário, de benefícios ou qualquer outra cobrança, para melhoria nas condições que entendam prejudiciais aos seus interesses. A greve não é somente uma prova de força no confronto, mas um fator de identidade que permite aos trabalhadores se reconhecer como classe em oposição à outra classe. A Constituição através do seu artigo 9º autoriza os trabalhadores a decretarem greves trabalhistas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves políticas, com a finalidade de conseguir mudanças junto à esfera do poder político.

Nota-se que os elementos formais do direito de resistência derivam dos fundamentos do Estado democrático de direito e nos elementos constitucionais formais, como dignidade da pessoa humana, a liberdade, a cidadania, etc.

Parece evidente que a Constituição Federal Brasileira preservou e positivou o direito de resistência de diversas formas, buscando assim proteger e assegurar todos direitos dos cidadãos e fortalecer o regime democrático no qual vivemos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de tudo que foi demonstrado neste trabalho, nota-se que a desobediência civil é uma forma de resistência (apesar de pouco conhecida pela sociedade), tratando-se de uma ferramenta utilizada com o escopo de contestar normas, decisões ou ações da

máquina estatal claramente injustas, em virtude de ferirem de forma abrupta direitos que deveriam ser assegurados à sociedade de forma plena

Ocorrendo este questionamento ao Estado de forma pública, de conhecimento de toda a sociedade civil, de forma não violenta e organizada, para que possam vim a alcançar o bem comum, que seria o respeito às garantias e direitos individuais e coletivos frente a alguma injustiça.

Nesse diapasão, é extremamente importante ressaltar que a desobediência civil não é um movimento revolucionário que busca uma mudança ou rompimento com todo o ordenamento, mas sim apenas com aquela norma injusta.

Portanto, a desobediência civil mostra ser um movimento organizado, com objetivo definido e que as pessoas a utiliza quando não há outra forma de assegurar os seus direitos interesses que estão sendo violados.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva S.A.,1973.

ARAÚJO, José Antonio Estévez. **Im Constituição Como Procesoyla Desobediencia Civil**. Madrid: Trotta S.A', 1994.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil**, Coleção Saraiva de Legislação, 24a ed., São Pauio: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política. Brasília:** Editora UNB, 1944. v1.

BUZANELLO, José Calos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica: 2002.

CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de. **A desobediência civil no pensamento político de Hannanh Arendt: um direito fundamental**. Espaço jurídico jornal of law, Joaçaba, v.13, n.1, p. 55-66.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense,1990.

FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil: uma alternativa para a violência**. Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1968.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil—Direito Fundamental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Priscila Cristine Freitas dos SANTOS; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. **UM ESTUDO ACERCA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO UM ATO DE RESISTÊNCIA E EXERCÍCIO DA CIDADANIA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 377-393. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin clarete,2012

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras,1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: editora Saraiva, 2011.

Locke, Jonh . **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret,2011.

Magalhães Gubert e Alfredo Copetti Neto (Org.). **Direito e literatura**. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2010.

LUCAS, Doglas Cesar. **Desobediência Civil: Entre legalidade e legitimidade**. Direito, Espaço público e transformação social/Org. Darcísio Corrêa, Ijuí,v.4, p.97-161: Unijui,2003.

OBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEÑA, Jorge F. Malem. **Concepto y justificación de la desobediência civil**. Barcelona, Espanha: Ariel Derecho, 1988.

THOREAU, Henry. **Desobedecendo—A Desobediência Civil e outros Escritos**. São Paulo: Rocco, 1984.

VIEIRA, Evaldo. **O Que é Desobediência Civil**. 3a ed., Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1984.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Desobediência Civil nas Sociedades Democráticas**. Revista Sequência Florianópolis: CPGD/UFSC, nº 20, junho de 1990.